



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

**DECISÃO Nº: 7/2021 - AP- 15739**

Vieram os autos a esta Presidência para manifestação nos termos do art. 13, III, do Decreto Estadual 9.666, de 21 de maio de 2020 segundo o qual "Caberá à autoridade competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;"

Pelo retrospecto ao que importa nesta assentada, percebe-se que os presentes autos referem-se ao procedimento licitatório (Pregão 018/2021) instaurado com vistas *contratação de empresa especializada no fornecimento de solução global de aperfeiçoamento dos recursos de emissão de Carteira Nacional de Habilitação - CNH*, cujo objeto foi dividido em 2 (dois) lotes:

LOTE 1 - CAPTURA AO VIVO DE IMAGENS COM DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E COLETA BIOMÉTRICA.

LOTE 2 - EMISSÃO E PERSONALIZAÇÃO DA ACC, CNH E PID; PRÉ-POSTAGEM; e SERVIÇO DE MALOTE.

Conforme se denota da Ata Parcial juntada no evento n. 000022423187 sagrou-se vencedora do LOTE 01 a empresa MI MONTREAL INFORMÁTICA e do LOTE 02 a empresa VALID SOLUÇÕES S.A; Ante tal resultado, foi intentado o protocolo dos correspondentes recursos. Primeiramente, para o LOTE 02 - interposto pela empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB (000022292648); após, para o LOTE 01 - interposto pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A (000022349868).

Respeitando a ordem cronológica dos presentes autos, passa-se à narrativa do recurso interposto para o LOTE 02 - consoante evento n. 000022292648. Em síntese, foram apontados na respectiva peça irrisignação quanto à fase de disputas de lances, uma vez que foi impossibilitada de cadastrar sua proposta tendo que reiniciar seu acesso ao sistema comprasnet. Alega, portanto, falha no sistema que lhe prejudicou no certame, violando, dentre outros, os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Adiante, aduz ainda que a empresa vencedora (Valid) apresentou valores inexequíveis, ressaltando que a proposta apresentada não cobre os custos dos materiais, insumos e mão de obra especializada.

A empresa Valid apresentou suas contrarrazões conforme se nota do evento n. 000022381796.

Pois bem. Conforme Resposta (000022396936), quanto à falha no sistema, a Pregoeira manifestou que:

(...) veio a recorrente, por meio de incontáveis mensagens de e-mails, manifestar o fato, narrando e querendo fazer crer que, sem motivo algum, o sistema subitamente bloqueou sua competitividade, impedindo que novos lances fossem ofertados.

Ocorre que, apenas em duas situações essa mensagem, Anexo I do arquivo da recorrente, poderia ter ocorrido, segundo resposta encaminhada pela Administração de Sistemas do Comprasnet, através do Help Desk nº179440 (copia anexa), quais sejam: " 1) No primeiro acesso de um fornecedor na oferta de compra, após a data final de registro de proposta; (O que não é o caso, pois o fornecedor em questão tinha o termo de aceite com status de ok e inclusive já estava participando ativamente na licitação) ou 2) Quando existe uma tentativa de novo ingresso na oferta de compra com um CNPJ diferente na mesma máquina."

Acrescenta-se ainda a resposta enviada pelo "Help Desk" constante na imagem do ANEXO I - parte final do documento 000022396936.

Posteriormente, em relação ao alegado valor inexequível da proposta, a pregoeira apontou que:

(...) A empresa declarada vencedora apresentou a proposta e foi submetida a análise por critérios técnicos pelo Setor responsável, sendo constatado que os preços propostos para os serviços constantes no lote não poderiam ser considerados de plano como inexequíveis, embora o valor ofertado esteja abaixo do preço estimado para licitação antes da ocorrência de lances, pois o fim da licitação é justamente o de se obter a melhor proposta possível para a administração.

Não há razão em desclassificar uma empresa tão somente pelo fato de supor que ela não irá cumprir com as obrigações firmadas em contrato, levando em consideração principalmente o fato de que o valor total ofertado pelo Lote está bem abaixo do valor estimado para Licitação, posto que, frise-se, esse é um dos principais objetivos da Administração Pública ao realizar

Licitação na modalidade Pregão, conseguir o menor preço por meio da disputa em lances para execução de bens e serviços comuns.

Assim, em vista de tais manifestações presentes na RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO juntado em 000022396936 e por ausência de lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL-CMB e, **ratificando** a decisão da pregoeira, negando-lhe provimento.

Avança-se, pois, para o recurso interposto pela empresa Valid, referente ao LOTE 01, conforme se nota do documento presente em 000022349868. Apontam, inicialmente, a instabilidade do Sistema Comprasnet na etapa de lances, o que gerou problema no registro de sua proposta. Aduz, adiante, a ausência de capacitação da empresa vencedora (MI MONTREAL INFORMÁTICA), uma vez que, não foram cumpridas todas as exigências editalícias relativas à qualificação técnica. Contrarrazões apresentadas no evento n. 000022455792

Pois bem. Quanto a tais alegações, consta da resposta da Pregoeira (000022478034), amparada por manifestação das unidades técnicas correspondentes:

(...) Dos argumentos trazidos pela recorrente, quanto à impossibilidade de prosseguir na fase competitiva do certame, dado a uma instabilidade ocorrida no sistema *comprasnet* no decorrer da disputa, salientamos, como já exposto à licitante Casa da Moeda, em questionamento semelhante que: também nos causou bastante estranheza, a ausência de imediata manifestação, por parte da recorrente, narrando o fato do suposto “impedimento” durante a sessão, buscando uma solução coerente ou ainda, pelo menos comunicando o fato a Pregoeira, visando obter meios de impedir que o problema se agravasse. Lado outro, deixou que a sessão fruisse normalmente, como se nada o houvesse “impedido de ofertar o lance que o faria vencedor”, vindo a fazê-lo apenas após o encerramento da sessão, via telefone, alegando instabilidade na conexão da sua internet.

Ainda, segundo resposta encaminhada pela Administração de Sistemas do Comprasnet, através do Help Desk nº179440 “Não foram registradas falhas no log do servidor do ComprasNet no período citado”, o que nos leva a crer que a falha constatada foi de fato na conexão da internet da recorrente.

(...) Algumas considerações sobre os atestados de capacidade técnica;

não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto. Bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a um ano). Tal exigência também não encontra amparo legal.

O que se nota, é que a empresa Recorrente quer exigir que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa vencedora do certame tenham descritos um padrão de qualidade específico que não foi exigido no próprio Edital, o que contraria veementemente o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, a área técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestou afirmando que o padrão de qualidade automático NFIQ não está relatado nos atestados de capacidade, em especial, no que fora apresentado pela Secretaria de Estado da Polícia Civil do Acre, porém, esta obrigação não foi prevista no Edital. Logo, coadunando com a interpretação dos documentos já realizado pela Pregoeira, julgou suficiente os atestados apresentados.

Por fim,

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar com relação a “ausência de capacitação técnica da MI MONTREAL para executar os serviços referentes ao lote 1. ” Vejamos como se manifestou a área técnica demandante, através do DESPACHO Nº 1660/2021 - GHET- 05034, nos autos SEI 202000025027655:

*“Em face do exposto no Despacho nº 4603/2021 - GETI (000022394952) percebe-se que, de fato, não houve a informação acerca do padrão de qualidade, no atestado apresentado no documento datado de 26/10/2017, “ATESTADO AFIS ACRE\_{7510EB4A}.pdf”, que é anterior à data de 18/12/2018 (entrada em vigor da Portaria DENATRAN 1515/2018), pois à página 3, temos:*

*9.1 1 - Utilização de sistemas de captura ao vivo de imagens com controle automático de qualidade (fotografia, assinatura e impressões digitais decadalitares roladas) (...)*

*Contudo, em razão de o Termo de Referência não pormenorizar o padrão de qualidade automática exigido,  **julgamos suficientes o atestado apresentado pela empresa vencedora do***

**certame, conforme acima mencionado.**

*GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E EXAMES DE TRÂNSITO DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao (s) 30 dia(s) do mês de julho de 2021. José Osvaldo Carneiro Gerente de Habilitação e Exames de Trânsito (Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SANTOS MENDANHA, Gerente Substituto (a)**, em 30/07/2021, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.)" (grifos acrescentados)*

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa e com base nas informações extraídas na análise da área técnica e manifestação contida na RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – DETRAN (000022478034), **ratifico** a decisão da pregoeira, conhecendo do recurso protocolado pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A e negando-lhe provimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 9.666/2020, ACOLHO/RATIFICO integralmente a decisão da Pregoeira por seus próprios fundamentos no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB, inscrita no CNPJ sob o nº 034.164.319/0001-74, referente ao LOTE 02; e ainda; NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.113.309/0001-47 referente ao LOTE 01.

Marcos Roberto Silva  
Presidente do Detran/GO

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROBERTO SILVA, Presidente**, em 03/08/2021, às 17:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022501554** e o código CRC **5B791FC6**.

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

AVENIDA ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 202000025027655



SEI 000022501554